

**TC 001.418/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio

**Responsável:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 274/2010 (Siafi 732942; peça 1, p. 65-101), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “XI Micabã” ou “Micabã 2010”, realizado no município de Aquidabã/SE.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 91), foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20100B801079 e 201008801080 (datadas de 1º/7/2010; valor de cada: R\$ 50.000,00; peça 1, p. 203).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 1º/5 a 2/7/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 91) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 109, datado de 10/9/2010.

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do ministério (Parecer Técnico 466, datado de 29/4/2010; peça 1, p. 31-37), tendo sido feito o destaque para a necessidade do cumprimento ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que reza que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, bem como tais valores devem integrar a prestação de contas.

2.3. De acordo com a Nota Técnica de Análise 246, datada de 4/4/2012 (peça 1, p. 111-117), foi apontada como ressalva técnica a ausência da declaração de autoridade local acerca da realização do evento, bem como “foi observado através de fotos e filmagem enviados pelo conveniente (...) que diversas pessoas vestiam abadás [variação das antigas mortalhas dos carnavais dos anos 70 realizados na cidade de Salvador/BA, modernizadas e adequadas aos padrões atuais, ou ainda, de camisetas, com estampas coloridas e normalmente com a logomarca do bloco e dos patrocinadores], fato que deve ser esclarecido pelo conveniente”. Por conta disso, constou desta nota técnica a necessidade da ASBT apresentar o seguinte: (a) quantidade de ingressos vendidos; (b) a quantidade de participantes no

evento; (c) o valor total arrecadado; (d) o valor de cada ingresso; (e) notas fiscais das despesas realizadas com o valor arrecadado; (f) relação pormenorizada dos bens/serviços contratados com recursos arrecadados com cobrança de valores. A ASBT foi comunicada acerca do teor da Nota Técnica de Análise 246/2012 pelo Ofício 515, datado de 27/4/2012 (peça 1, p. 119). Tal solicitação foi reiterada com o envio dos Ofícios 698 e 699, datados de 22/6/2012, à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 1, p. 123 e 125, respectivamente).

2.4. Em 23/7/2012 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 623/2012 (peça 1, p. 129-135) e considerada não atendida o objeto da ressalva referente ao indicio de que houve venda de abadás para o evento. Esse fato foi confirmado pelo conveniente conforme demonstrado no excerto a seguir e ao final foi proposto outro diligenciamento junto à ASBT a fim de obter as informações requeridas (peça 1, p. 131):

Justificativa nas folhas 243 a 247 na qual **o conveniente confirma a venda de abadás (...)**, contudo não observou o que preconiza o Tribunal de Contas da União, no acórdão 96/2008, que esclarece que deve haver a demonstração (através de notas fiscais) da aplicação dos recursos arrecadados com a venda de ingressos (abadás no caso) no objeto do convênio a fim de que se comprove que não houve duplicidades de pagamentos com recursos deste Ministério. Pede-se ao conveniente que observe o que já foi pedido nas ‘ressalvas apontadas’ tendo em vista que a próxima análise de documentação complementar será conclusiva. (grifo nosso)

2.5. A ASBT foi comunicada acerca do teor da Nota Técnica de Reanálise 623/2012 por meio do Ofício 771, datado de 8/8/2012 (peça 1, p. 137), e após apresentação de sua resposta, a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Mtur elaborou a Nota Técnica de Reanálise 647, datada de 24/6/2013 (peça 1, p. 141-145), onde concluiu que “não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, s.m.j., a execução física reprovada, conforme constatações no item ressalvas técnicas”.

2.6. Após a reprovação da execução física com base na não apresentação dos recursos arrecadados com a venda de abadás, elaborou-se a Nota Técnica de Análise Financeira 370, datada de 10/7/2013 (peça 1, p. 157-161), onde se concluiu pela devolução integral dos recursos repassados pelo MTur mediante o Convênio 274/2010 (Siafi 732942). Esse entendimento restou também sedimentado na Nota Técnica de Reanálise 647, datada de 24/6/2013 (peça 1, p. 163-167). A ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto foram notificados acerca das conclusões das Notas Técnicas de Análise Financeira 370/2013 e de Reanálise 647/2013 pelos Ofícios 2748/2013 e 2749/2013, respectivamente (peça 1, p. 149-155).

2.7. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 478/2014 (peça 1, p. 179-187), o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a impugnação total das despesas decorrente da irregularidade na execução física do objeto conveniado, conforme Nota Técnica de Análise Financeira 370/2013 (peça 1, p. 157-161). A conclusão deste relatório foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 187). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação (peça 1, p. 187).

2.8. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 2049 (datado de 31/10/2014; peça 1, p. 209-211), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 478/2014 (peça 1, p. 179-187).

2.9. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 213). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de

Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 214) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 221).

2.10. A partir da análise feita na instrução de peça 7, p. 4-5, pode-se extrair as seguintes informações:

a) o evento intitulado Micabã 2010 foi realizado nos dias 1º e 2/5/2010, no município de Aquidabã/SE e a celebração deste convênio se deu num dia de sábado - 1º/5/2010 - e no primeiro dia do evento (peça 1, p. 87). A publicação do termo convencional só ocorreu no Diário Oficial da União no dia 17/5/2010 (peça 1, p. 103), ou seja, em data posterior à sua realização;

b) a irregularidade apontada pelo órgão concedente e que deu ensejo à glosa de todo o valor repassado foi o fato do conveniente não ter apresentado os valores arrecadados com a venda de abadás para o bloco “Me Beija”. De acordo com a informação assente na Nota Técnica de Reanálise 623/2012 (peça 1, p. 129-135), o conveniente confirmou a venda desses abadás. Além disso, essa informação pode ser confirmada a partir da pesquisa realizada na internet (peça 3);

c) na prestação de contas não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos abadás para o bloco “Me Beija”, nem tampouco houve a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, em ofensa ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) os contratos de exclusividade apresentados pelas bandas: “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões”, e extraídos do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), representam apenas a autorização para apresentação dessas bandas em um determinado dia, ou seja, restrita apenas à localidade do evento, conforme demonstrado à peça 4, p. 1-3, em ofensa ao comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do Convênio 274/2010 (Siafi 732942; peça 1, p. 89).

2.11. Tendo como ponto de partida a análise contida no excerto anterior, definiu-se a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de **R\$ 100.000,00**, que é o valor total repassado pelo convênio em apreço, promovendo-se a citação dos mesmos por meio dos Ofícios 542 e 541/2015-TCU/SECEX-SE, datados de 11/5/2015, respectivamente (peças 11 e 10).

2.12. De acordo com o documento de peça 14, datado de 16/6/2015, o presidente da ASBT, Lourival Mendes de Oliveira Neto solicitou prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa, ao tempo em que informou um novo endereço para remessa de correspondências. A solicitação de prorrogação de prazo foi atendida, conforme consta do Ofício 777/2015-TCU/SECEX-SE, datado de 17/6/2015 (peça 15) e realizada uma nova citação à ASBT, após o retorno do Ofício 541/2015-TCU/SECEX-SE com a informação de “Mudou-se”, para o novo endereço informado pelo seu presidente à peça 14. A ciência a esta nova citação, efetivada com o envio do Ofício 945/2015-TCU/SECEX-SE (datado de 23/7/2015; peça 19), se deu no dia 24/7/2015 (peça 20). Em 20/1/2016 o presidente da ASBT solicitou a juntada de novos elementos, conforme documento de peça 22.

2.13. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (presidente da ASBT) e pela própria associação encontram-se às peças 16 e 21 dos presentes autos, respectivamente, e ambas foram assinadas pelo seu presidente. Importante observar que na defesa apresentada pela ASBT à peça 21, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto sequer faz menção à

associação, referindo-se, apenas, ao Ofício 945/2015-TCU/SECEX-SE (datado de 23/7/2015; peça 19), que foi a ela endereçado.

## EXAME TÉCNICO

3. Passa-se a seguir a analisar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

3.1. **Ponto da citação:** *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do Convênio 274/2010 (Siafi 732942), em virtude de: (a) não ter sido demonstrado que os recursos arrecadados com a venda de abadás para o evento Micabã 2010, tenham sido revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em ofensa ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à alínea ‘kk’ do inciso II da Cláusula Terceira deste convênio, e (b) não terem sido apresentadas os contratos de exclusividade das bandas ‘Art Mania’, ‘Brilho’ e ‘Flavinho e os Barões’ com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 deste mesmo acórdão e à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do mesmo convênio”:*

3.1.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 16):

3.1.1.1. Com relação à venda de abadás para o evento Micabã 2010, o responsável alegou o seguinte:

a) o evento é aberto ao público em geral e não há nenhuma interferência na vestimenta do folião, que pode formar grupos e se divertir de forma identificada ou individualmente sem nenhuma identificação (peça 16, p. 2-3);

b) não há nexos entre a festa informada pela internet com aquela realizada com recursos do convênio, pois é diversa a data e local de realização: o evento que teve venda de abadás foi realizado em espaço fechado na Associação Atlética Banco do Brasil (AABB) e a festa realizada com recursos do convênio em epígrafe foi realizada nos dias 1º e 2/5/2010 (peça 16, p. 3-4);

c) não é verdade que a conveniente afirmou na Nota Técnica de Reanálise 623/2012 que houve venda de abadás, pois o que houve foi o esclarecimento por parte dela que não há interferência nas vestimentas ou forma de agrupamento de foliões para participar do evento, por ser de livre acesso a todos (peça 16, p. 3).

3.1.1.2. No tocante à ausência de contrato firmado entre a ASBT e o empresário exclusivo das bandas, o responsável asseverou o seguinte:

a) o Ministério do Turismo exigiu a apresentação do contrato de representante exclusivo, sem data específica, registrado em cartório ou com registro comercial na Junta Comercial (quando se tratar de artistas com firma constituída) e que toda essa documentação foi anexada à prestação de contas enviada ao órgão concedente (peça 16, p. 5);

b) o Ministério do Turismo exigiu também a carta de exclusividade para o dia do evento o que leva a concluir que a área técnica desse ministério interpretou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário de forma a admitir a intermediação, pois “se assim não fosse, as exclusividades apresentadas não seriam aceitas e conseqüentemente o plano de trabalho não seria sequer aprovado” (peça 16, p. 5-6);

c) a interpretação dada à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em epígrafe é a de que tanto a contratação por meio de intermediários como por meio de representantes se enquadram na hipótese de inexigibilidade de licitação (peça 16, p. 6);

d) a ASBT não tem o poder, legal ou contratual, de determinar como o artista ou banda será representado, pois a ela cabe apenas verificar se preexiste vínculo contratual específico, na forma da lei de regência da profissão de artistas, com as pessoas físicas ou jurídicas que agenciem colocação de mão-de-obra dos respectivos profissionais, nos termos dos arts. 2º, inciso I, 3º, parágrafo único, e 17 da Lei 6.533/1978 (regulamentada pelo Decreto nº 82.385/78), e não com base em norma destinada a outras situações relacionadas à prestação de serviço público (peça 16, p. 6-7);

e) o Tribunal de Contas da União vem admitindo o legítimo pagamento devido a custo de intermediação empresarial de profissionais da área artística, conforme Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara (peça 16, p. 7).

3.1.1.3. No que concerne à ausência da declaração de autoridade local acerca da realização do evento, o responsável aduziu que em atendimento à Nota Técnica de Análise 246/2012, a ASBT encaminhou em junho/2012 a justificativa contendo declaração de autoridade local referente à realização do evento. Essa justificativa foi reenviada em julho/2012 (peça 16, p. 8).

3.1.1.4. Por fim, alega que as irregularidades apontadas não geraram dano ao Erário e que não houve má-fé na gestão dos recursos repassados mediante o Convênio 274/2010 (Siafi 732942), o que desautorizaria a instauração da presente TCE, por não estarem presentes os requisitos elencados no art. 8º da Lei 8.443/1992 e no art. 84 do Decreto-lei 200/1967 (peça 16, p. 9-11).

3.1.1.5. De forma intempestiva, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto apresentou no dia 20/1/2016 a este Tribunal novos elementos que passaram a fazer parte da peça 22. No documento de peça 22, p. 1-2, os principais pontos abordados, incluindo os documentos comprobatórios do alegado, foram os seguintes:

a) de acordo com o Parecer/Conjur/MTur/N. 478/2010, o projeto denominado “Micabã” deverá ser executado conforme especificado no Plano de Trabalho aprovado e demais documentos inseridos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) (peça 22, p. 1 e 3);

b) conforme consta da “1ª diligência encaminhada em 26/04/2010 – Siconv” (peça 22, p. 1 e 4-7), foi solicitado ao conveniente a apresentação do seguinte documento:

9.10.1. Declaração de exclusividade e proposta de preço do artista/banda/grupo - emitida pela empresa detentora da exclusividade da apresentação artística para o evento. Lembramos que a carta de exclusividade será direcionada à Entidade, e deverá conter o nome do evento, data do evento e o nome do(s) artista(s);

c) não é justo nem prudente atribuir penalidade por falhas, interpretações, orientações e exigências errôneas por parte do concedente, pois “tudo o que foi pactuado foi cumprido, sem gerar nenhum dano ao Erário, conforme voto vencedor do Ilustre Ministro, Senhor Luiz Fux, no Inquérito 2.482 Minas Gerais, 15/9/2011, Supremo Tribunal Federal” (peça 22, p. 1-2).

3.1.2. Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 21):

3.1.2.1. Embora uma boa parte das alegações de defesa apresentadas pela ASBT terem o mesmo teor daquela apresentada pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto à peça 16 e já elencada no subitem 3.1.1 anterior, alguns pontos foram diversos e serão tratados a seguir.

3.1.2.2. Preliminarmente, o representante da ASBT assevera que a realização de procedimentos licitatórios com base na Lei 8.666/1993 só é obrigatória quando o conveniente pertencer à

Administração Pública, que não é o caso dos autos, conforme previsto no art. 11 do Decreto 6.170/2007; no art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008; e no art. 1º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MPOG 217/2006, alterada pela Portaria Interministerial MPOG 150/2007 (peça 21, p. 2-3).

3.1.2.3. No que se refere à venda de abadás para o evento Micabã 2010, o presidente da ASBT alegou o seguinte:

a) o fato de existir “abadas” (camisetas), por si só, não descaracterizam os eventos como “abertos ao público”, posto que, pela própria natureza dos eventos, tradicionalmente, estão divididos em partes, “onde ninguém, que queira deles participar, fica de fora”, havendo os grupos vestindo “abadas/camisetas” e os populares que acompanham os shows sem nenhuma identificação (peça 21, p. 6);

b) os fatos e circunstâncias que ensejaram a prolatação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, são completamente diferentes da presente situação, pois nesse caso os eventos eram abertos ao povo em geral e não foi empregado qualquer recurso público na confecção dos abadás ou outro item que não estivesse previsto no plano de trabalho (peça 21, p. 6-7);

c) no caso de eventos abertos ao público, não haveria a obrigatoriedade de se informar detalhadamente os recursos obtidos com a venda de abadás, pois se trata de despesas e receitas de natureza eminentemente privadas, podendo ser consideradas perfeitamente justificáveis (peça 21, p. 7).

3.1.2.4. Quanto à ausência de contrato firmado com o empresário exclusivo das bandas, o responsável apresentou os seguintes argumentos à sua defesa:

a) a partir da leitura atenta do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e da Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do Convênio 274/2010 (Siafi 732942), extrai-se a conclusão de que o procedimento de inexigibilidade pode ser realizado em contratações por meio de intermediários ou por representantes dos artistas, bastando para tanto apresentar a carta de exclusividade para a data e local específicos, além do contrato de representação sem data e local específicos (peça 21, p. 9);

b) os documentos anexados pela ASBT, juntamente com as suas alegações de defesa, atestam que as cartas de exclusividade foram emitidas para o dia e local do evento e assinadas pelo empresário exclusivo da banda/artista, e que esses documentos foram entregues ao Ministério do Turismo antes da aprovação do Plano de Trabalho, ou seja, o órgão concedente tinha conhecimento de que se tratava de “intermediação e mesmo assim não solicitou outros orçamentos, o que restaria infrutífero, pois nenhuma outra empresa teria exclusividade daquelas bandas para aquela data” (peça 21, p. 10);

c) na contratação de artistas, o objeto é singular, mesmo indicando um intermediário, pois o objeto continua sendo fornecido por uma única pessoa, conforme dispõe o art. 25 da Lei 8.666/1993 (peça 21, p. 11-12);

d) é possível extrair do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade por intermediário não impede nem modifica a contratação por inexigibilidade, mas apenas que o contrato deve ser apresentado de forma complementar à documentação para a formalização do ato (peça 21, p. 12).

3.1.2.5. Os demais pontos abordados na defesa apresentada pela ASBT são de mesmo teor daquela apresentada pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto à peça 16.

3.1.3. Análise das alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto:

3.1.3.1. Não assiste razão ao defendente quando alega não haver nexo entre a festa informada pela internet com aquela realizada com recursos do convênio, por ser diversa a data e local de realização, pois embora conste do documento extraído da internet, e anexado aos autos à peça 3, a informação de que a 11ª edição do evento intitulado Micabã teve seu início no dia 30/4/2010 na AABB, isso não indica que o evento é diverso porque é comum que eventos desse tipo se realizem tanto em vias públicas (*outdoor*) como em ambientes fechados (*indoor*), tais como clubes e agremiações.

3.1.3.1.1. Além do que foi exposto no item anterior, outra informação extraída da internet é que até o ano de 2010 o evento Micabã foi realizado de forma *outdoor*, ou seja, “em arrastão pelas ruas da cidade”, e também de forma *indoor* (abertura do evento no dia 30/4/2010) e só a partir do ano 2011 é que o evento passou a ser exclusivamente na “modalidade *indoor*”, conforme excerto a seguir (peça 23):

A Micabã com o BLOCO ME BEIJA permaneceu em arrastão pelas ruas da cidade até o ano de 2010 onde as atrações foram: ART MANIA, FLAVINHO E OS BARÕES.

3.1.3.1.2. Do excerto anterior ainda podemos extrair duas informações relevantes que reforçam pontos que foram levados à citação dos responsáveis. A primeira é a confirmação da existência do bloco “Me Beija” no evento em epígrafe e a segunda é a confirmação de que se trata do mesmo evento a partir de presença de duas das bandas – “Art Mania” e “Flavinho e Os Barões” - que foram pagas com recursos do Convênio 274/2010 (Siafi 732942).

3.1.3.1.3. Outro ponto que rebate o argumento apresentado pelo responsável é a foto anexada por ele à peça 16, p. 70, onde mostra que o evento intitulado “Micabã 2010” se deu nos dias 30/4, 1º e 2/5/2010. Isso comprova que não houve dois eventos acontecendo simultaneamente no município de Aquidabã/SE, mas apenas que as bandas pagas com recurso do Convênio 274/2010 (Siafi 732942) se apresentaram apenas nos dias 1º e 2/5/2010.

3.1.3.1.4. Importante observar que o responsável não apresentou nenhuma prova de que o evento realizado com utilização de abadás pelos foliões foi realizado em espaço fechado na Associação Atlética Banco do Brasil (AABB).

3.1.3.1.5. No que se refere à não há interferência na vestimenta do folião por parte dos organizadores do evento, tem-se as seguintes considerações: (a) as festas conhecidas como micaretas ou “carnaval fora de época” embora não restritas ao povo em geral, têm, na sua grande maioria, a participação de blocos, cujo acesso à área protegida pelos “cordeiros” é feito mediante a aquisição onerosa de kits, que se constituem na credencial de acesso pelo uso de vestes padronizadas, que popularmente ficaram conhecidas como abadás, que são uma variação das antigas mortalhas dos carnavais dos anos 70 realizados na cidade de Salvador/BA; (b) os abadás foram modernizados e adequados aos padrões atuais, e possuem a logomarca do bloco e alusão aos seus patrocinadores; (c) o cortejo dos blocos não proíbe a participação daqueles que não adquiriram os “abadás”, mas esses, popularmente conhecidos como participantes da “pipoca”, acompanham do lado de fora da área protegida pelos cordeiros.

3.1.3.1.6. O responsável não negou a existência do bloco “Me beija” no evento em questão, limitando-se a dizer que o folião pode, caso assim o deseje, sair à rua em grupo de forma identificada ou individualmente sem nenhuma identificação. Ocorre que a sistemática dos carnavais fora de época no nordeste brasileiro e em outras cidades fora dessa região brasileira é pautada na apresentação de trios elétricos de duas formas: (a) os trios elétricos que “puxam” blocos e “pipoca”; e (b) os que “puxam” apenas “pipoca”. No primeiro caso, o folião caso queira acompanhar o trio dentro da área delimitada pelas cordas do bloco, tem que adquirir o que popularmente se conhece como “kit”, cujo

principal acessório é o abadá. Sem ele o fôlho só pode acompanhar o trio na “pipoca”, ou seja, sem o conforto oferecido do bloco, que dá acesso privativo a banheiros no carro de apoio, compra de bebidas e lanches dentro da área protegida pelas cordas, isso sem falar na segurança, que se torna, nos dias de hoje, em um dos principais atrativos àqueles que se dispõem a pagar o valor do “kit” do bloco.

3.1.3.2. No que concerne aos contratos de exclusividade firmado pela ASBT com as bandas, tem-se que os três contratos foram firmados entre os representantes exclusivos das bandas com a empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., conforme documentos de peça 4. Importante observar que nesses documentos que foram nominados de “Carta de Exclusividade” não consta em nenhum deles a alusão à ASBT. Disso se pode concluir que esses documentos se referem apenas à autorização dos dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento.

3.1.3.2.1. O documento que não foi apresentado pelo conveniente é o contrato firmado entre a ASBT e o empresário exclusivo da banda/artista. É esse o contrato que deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, conforme prevê o art. 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos, nos termos do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

3.1.3.2.2. Também não foram apresentados os contratos de exclusividade dos artistas com os empresários exclusivos, registrados em cartório, na forma prescrita na alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 274/2010 (Siafi 732942; peça 1, p. 89). Dessa forma, não há como afirmar se os Srs. Ângelo Santa Rita Dalcon e Marlio Fábio Menezes dos Santos e a Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso são realmente os empresários exclusivos das bandas Os Barões, Art Mania e Brilho, respectivamente. A não apresentação desses contratos de exclusividade dão causa à glosa dos valores envolvidos, conforme alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio (peça 1, p. 89). Como o pagamento feito pela ASBT foi direcionado à empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (ver Nota Fiscal 128 à peça 25), que não é a representante exclusiva de nenhuma dessas três bandas, não restou estabelecido o nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento.

3.1.3.2.3. Nesse ponto, é importante ressaltar que nos alinhamos com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a glosa se mostra pertinente quando a apresentação do contrato firmado entre a ASBT e o empresário exclusivo das bandas/artistas se dá fora dos moldes previstos no 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois sem esse contrato não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre o pagamento realizado e o efetivo recebimento do cachê pelas bandas, conforme demonstrado na jurisprudência desse Tribunal, *verbis*:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos;** (grifo acrescido).

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade **entre os empresários e os artistas**, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao **contrato firmado entre a administração pública e o empresário**, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

‘Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.’ (grifos acrescidos).

18. É, **portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial**, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, **a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas**. (Voto do Ministro Relator Bruno Dantas - Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara; grifos nossos e originais)

3.1.3.2.4. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defende que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato firmado entre o conveniente e o artista ou entre o conveniente e o seu empresário exclusivo não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, *verbis*:

Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam**. (Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

3.1.3.2.5. A afirmação do responsável de que o Ministério do Turismo também exigiu a carta de exclusividade para o dia do evento e que a área técnica desse ministério interpretou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário de forma a admitir a intermediação não merece prosperar pelos motivos a seguir elencados:

a) o que não foi cumprido por parte da ASBT foi a apresentação do contrato firmado entre essa associação e o artista/banda ou entre a associação e o empresário exclusivo. Esse é o contrato que deve ser publicado no Diário Oficial da União, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993 e previsto no subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) admitir que o artista ou banda seja representado por um empresário exclusivo não implica em dizer que está havendo uma intermediação não permitida pela Lei 8.666/1993, descaracterizando a inexigibilidade de licitação;

c) o documento apresentado pelo responsável à peça 16, p. 17, comprova o que estamos aqui a afirmar: a empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. firmou com a ASBT um “contrato de exclusividade” para apresentação das bandas Os Barões, Brilho e Art Mania. Ocorre que essa empresa não é a representante exclusiva dessas bandas, conforme

demonstrado nos documentos de peça 16, p. 19-22, 24 e 26;

d) nenhum dos empresários exclusivos das bandas, a saber: Ângelo Santa Rita Dalcon (Banda Os Barões), Lidiane dos Santos Freire Cardoso (Banda Brilho) e Marlio Fábio Menezes dos Santos (Banda Art Mania), firmou qualquer tipo de contrato com a ASBT;

e) na ausência do contrato celebrado entre a ASBT e os empresários exclusivos referenciados na alínea anterior, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre o valor pago à empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. e o efetivo recebimento por parte das bandas, pois essa empresa não está autorizada para receber em nome delas;

f) para dirimir de uma vez por todas essa questão é importante que se esclareça que o convenente deveria ter apresentado os seguintes documentos: (f.1) contratos de exclusividade dos artistas com o empresário exclusivo (subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); e (f.2) contrato firmado entre a ASBT e o artista/banda (ou entre a ASBT e o empresário exclusivo), publicado no DOU, conforme art. 26 da Lei 8.666/1993 (subitem 9.5.1.2 do mesmo acórdão). Apenas os contratos de exclusividade dos artistas com o empresário exclusivo foram apresentados pelo responsável à peça 16, p. 19-22, 24 e 26;

g) é importante ressaltar que é correta a afirmação de que a ASBT não tem o poder, legal ou contratual, de determinar como o artista/banda será representado, mas quando essa associação receber recursos públicos federais, deve se amoldar às normas que regem a matéria, especificamente quando se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação, pois essa exige o requisito de inviabilidade de competição. Se na contratação de determinada banda ou artista várias empresas intermediárias podem se candidatar e apresentar preço à ASBT, resta desconfigurada a hipótese de inexigibilidade de licitação e foi isso o que ocorreu no caso em questão: a ASBT firmou com a empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. um contrato cujo objeto foi a apresentação de três bandas sem que essa empresa fosse a representante exclusiva de qualquer uma delas. Se a empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. pode participar do processo de contratação das bandas, então qualquer outra empresa do ramo também poderia apresentar preços e aí restaria configurada a viabilidade de competição.

3.1.3.3. Quanto à ausência da declaração de autoridade local acerca da realização do evento, o responsável informou que encaminhou em junho/2012 um documento contendo a declaração de autoridade local referente à realização do evento. Esse ponto da defesa do responsável não foi incluído na citação realizada porque essa ressalva já se encontrava saneada conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 623/2012 à peça 1, p. 131.

3.1.3.4. Com relação à alegação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto de que o Parecer/Conjur/MTur/N. 478/2010, estabelecia que o projeto denominado “Micabã 2010” deveria ser executado conforme especificado no Plano de Trabalho aprovado, bem como em demais documentos insertos no Siconv, não merece nenhuma ressalva, pois essa é a regra que deve ser cumprida pelo convenente a fim de que a prestação de contas dos recursos federais transferidos seja considerada regular. Embora o convênio tenha que ser executado conforme o Plano de Trabalho aprovado, não deve prosperar a alegação de que é injusto atribuir responsabilidade e penalidade ao convenente devido a falhas, interpretações, orientações e exigências errôneas por parte do concedente. O fato do MTur não ter apontado a irregularidade no que concerne aos contratos de exclusividade durante a análise da prestação de contas, não impede que este Tribunal aponte a falha no presente processo e realize a citação dos envolvidos, a fim de que possam ser apresentadas as suas alegações de defesa, em estrito cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3.1.3.5. Um dos argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto em sua defesa foi que este Tribunal tem admitido como legítimo o pagamento devido a custo de intermediação empresarial de profissionais da área artística e cita como exemplo o Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara. Ocorre que nesse acórdão o termo “intermediação empresarial” é utilizado para se referir ao empresário exclusivo e não a um terceiro, a fim de que se saiba qual o valor que efetivamente é destinado ao cachê dos artistas e quanto se refere à intermediação nessa contratação com o empresário exclusivo.

3.1.3.6. Outro ponto que merece ser comentado refere-se à alegação do responsável de que o STF acolheu o Voto do Ministro Luiz Fux no sentido de não atribuir penalidade por falhas, interpretações, orientações e exigências errôneas por parte do concedente, conforme assente no Inquérito 2.482/MG, de 15/9/2011 (peça 24). Esse processo trata de denúncia de cometimento do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 (“Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”) e foi rejeitada com base no afastamento do dolo do gestor denunciado, pois atuou conforme parecer da Procuradoria Jurídica no que tange à inexigibilidade da licitação.

3.1.3.6.1. Ocorre que o que se tem no presente processo é diverso da situação aventada no Inquérito 2.482/MG. Aqui a contratação das bandas se deu com a intermediação de uma empresa/empresário que não era exclusivo da banda, o que descaracteriza por completo uma inexigibilidade de licitação nos termos do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993.

3.1.4. Análise das alegações de defesa da ASBT:

3.1.4.1. A partir das alegações de defesa apresentadas à peça 21, alguns pontos merecem ser destacados:

a) o Convênio 274/2010 (Siafi 732942) na sua Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m” (peça 1, p. 71), orienta o conveniente a realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, para a contratação de serviços, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, conforme disposto na Portaria Interministerial 127/2008. A irregularidade apontada nos presentes autos refere-se ao processo de inexigibilidade da licitação que deve seguir os trâmites da Lei 8.666/1993, conforme consta do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) a alegação da ASBT de que os fatos e circunstâncias que ensejaram a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário são completamente diversos da presente situação, não merece prosperar, pois o que está aqui a se discutir é a forma como se deu o processo de inexigibilidade de licitação, e em ambos foi cometida a mesma irregularidade, qual seja: contratação de bandas/artistas diretamente com empresários que não eram exclusivos, descaracterizando, portanto, a inviabilidade de competição prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/1993;

c) não merece prosperar a alegação da ASBT de que no caso de eventos abertos ao público, não haveria a obrigatoriedade de se informar detalhadamente os recursos obtidos com a venda de abadás, pois no termo do convênio firmado entre os partícipes, compete ao conveniente assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio, sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional (Cláusula Terceira, inciso II, alínea “kk”; peça 1, p. 89). Com isso tem-se que a obtenção de receitas com a venda de abadás deveria fazer parte da prestação de contas do convênio, conforme expressamente

determinado na alínea “I” do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira do convênio em apreço (peça 1, p. 79), pois são receitas geradas a partir do evento realizado e que foi custeado em parte ou totalmente com recursos públicos federais;

d) com relação à contratação das bandas por inexigibilidade de licitação, faz-se mister repisar que o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 não autoriza a contratação do artista/banda com um intermediário, e sim “diretamente ou através de empresário exclusivo”. Os demais pontos abordados nas alegações de defesa da ASBT, elencados nas alíneas “a” a “d” do subitem 3.1.2.4 anterior, já foram refutados no item 3.1.3 da presente instrução.

## CONCLUSÃO

4. Em face da análise promovida nos itens 4 e 5 anteriores, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela ASBT, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco lograram afastar o débito a eles imputado.

4.1. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, tem-se que não há elementos nos autos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

4.2. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa proporcional à dívida prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

4.3. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto adveio da não apresentação dos contratos firmados entre a ASBT e os empresários exclusivos das bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” e da não demonstração de que os recursos arrecadados com a venda de abadás para o evento Micabã 2010, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, em ofensa aos subitens 9.5.1.2 e 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, respectivamente, propiciando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

4.4. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento às alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir

especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
100.000,00	1º/7/2010

5.2. aplicar ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

5.4. autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida do responsável, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

5.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

5.6. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex/SE, em 9 de março de 2016

*(Assinado eletronicamente)*  
Elman Fontes Nascimento  
AUGC – Mat. 5083-0

## ANEXO

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não demonstração que os recursos arrecadados com a venda de abadá para o evento Micabã 2010, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” com o empresário contratado, em afronta às alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 274/2010 (Siafi 732942), respectivamente.</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.</p>	<p>(peça 1, p. 65-101)</p>	<p>a) não demonstrou que os recursos arrecadados com a venda de abadá” para o evento Micabã 2010, foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional; b) não apresentou os contratos de exclusividade das bandas “Art Mania”, “Brilho” e “Flavinho e os Barões” com o empresário contratado.</p>	<p>A não demonstração que os recursos arrecadados com a venda de abadás foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e à não apresentação dos contratos de exclusividade com o empresário contratado propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Não atendeu o comando das alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.</p>	<p>O não atendimento ao comando das alíneas “kk” e “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>(não se aplica)</p>

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.